



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 362755/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHMIDT

ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA
PROCURADOR: MISTRELLI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1079/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidades: I. Vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria; II. Ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011; III. Realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento; IV. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais; V. Realização de despesas no exercício financeiro de 2012 não comprovadas; VI. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; VII. Repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica; VIII. Terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município; e IX. Falha na fiscalização do convênio. Sanções: Devolução de recursos repassados, aplicação de multas administrativas, multa proporcional ao dano e inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares. Recomendações: X. Atraso na apresentação da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2012; e XIV. Ausência de certidões. Encaminhamento à CMEX para providências.

RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo **Município de Santa Helena** ao **Instituto Confiancce**¹, por meio do Termo de Convênio n.º 90/2007, com vigência de 12/04/2007 a 29/03/2012, referente aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, respectivamente, nos valores de **R\$ 5.772.912,30** [cinco milhões setecentos e setenta e dois mil novecentos e doze reais e trinta centavos] e **R\$ 2.003.560,11** [dois milhões três mil quinhentos e sessenta reais e onze centavos], direcionado ao fomento, implantação e execução programas nas áreas de educação, cultura, esportes e lazer.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio das Instruções n.º 4210/19 (peça 26), n.º 139/21 (peça 99), n.º 226/22 (peça 102) e n.º 496/22 (peça 105), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

I. Vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria

Transgressões:

- Artigo 24 [inciso IV] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigos 3º e 9º da Lei Federal n.º 9.790/1999;
- Acórdãos n.º 729/16 - Tribunal Pleno, n.º 1798/08 - Tribunal Pleno e n.º 646/14 - Primeira Câmara do TCE/PR.

Sanção:

- Multa administrativa a **Rita Maria Schimidt** (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), **Cláudia Aparecida Gali** (Presidente da Tomadora de 30/03/2008 a 29/03/2011) e **Clarice Lourenço Theriba** (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005 do TCE/PR.

II. Ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011

Transgressões:

- Artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal n.º 3.100/1999;
- Artigo 10 [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999;
- Artigos 7º, 33, 34 e 45 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR.

Sanções:

- Recolhimento do valor de **R\$ 5.267.128,00** [cinco milhões duzentos e sessenta e sete mil cento e vinte oito reais], corrigido e de forma solidária, pelo **Instituto Confiancce**, por **Rita Maria Schimidt**, **Cláudia Aparecida Gali** e **Clarice Lourenço**

¹ Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Theriba, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

- Multa administrativa a **Rita Maria Schmidt**, **Olavo Henrique Mousquer** (Controlador Interno da Concedente de 20/08/2007 a 31/12/2012 e de 01/01/2018 a 31/12/2021), **Cláudia Aparecida Gali** e **Clarice Lourenço Theriba**, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005;
- Multa proporcional ao dano a **Rita Maria Schmidt**, **Cláudia Aparecida Gali** e **Clarice Lourenço Theriba**, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

III. Realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento

Transgressões:

- Artigo 70 [parágrafo único] da Constituição Federal de 1988;
- Artigo 10 da Lei Federal n.º 8.429/1992;
- Artigo 25 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 101/2000.

Sanções:

- Recolhimento do valor de **R\$ 19.448,00** [dezenove mil quatrocentos e quarenta e oito reais], corrigido e de forma solidária, pelo **Instituto Confiancce**, por **Rita Maria Schmidt** e por **Clarice Lourenço Theriba**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;
- Multa proporcional ao dano a **Rita Maria Schmidt** e **Clarice Lourenço Theriba**, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

IV. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais

Transgressões:

- Artigos 4º [inciso VI] e 10 [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999;
- Artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal 3.100/1999;
- Artigo 25 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigos 5º [inciso I], 33 e 34 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 11 [inciso II] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR;
- Artigo 46 [inciso I] da Lei Federal n.º 13.019/2014.

Sanções:

- Recolhimento do valor de **R\$ 10.193,00** [dez mil cento e noventa e três reais], corrigido e de forma solidária, pelo **Instituto Confiancce**, por **Rita Maria Schmidt** e por **Clarice Lourenço Theriba**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;
- Multa administrativa a **Rita Maria Schmidt** e **Clarice Lourenço Theriba**, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005;
- Multa proporcional ao dano a **Rita Maria Schmidt** e **Clarice Lourenço Theriba**, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

V. Realização de despesas no exercício financeiro de 2012 não comprovadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transgressões:

- Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;
- Artigos 70 [parágrafo único], 71 [incisos II e IV] e 75 da Constituição Federal de 1988;
- Artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 11 [inciso II] da Instrução n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanções:

- Recolhimento do valor de **R\$ 1.636.083,01** [um milhão seiscentos e trinta e seis mil oitenta e três reais e um centavo], corrigido e de forma solidária, pelo **Instituto Confiancce**, por **Rita Maria Schmidt** e por **Clarice Lourenço Theriba**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;
- Multa proporcional ao dano a **Rita Maria Schmidt** e **Clarice Lourenço Theriba**, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

VI. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

Transgressões:

- Artigos 2º [inciso XIII], 16 [inciso I], 33 [alínea 'g'], 34 [alínea 'f'] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigos 6º [alínea 'h'] e 9º [alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 27/2008 do TCE/PR;
- Artigo 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanção:

- Multa administrativa a **Ademir Webber** (Fiscal do convênio), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

VII. Repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica

Transgressões:

- Artigo 66 da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 13 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sanção:

- Multa proporcional ao dano a **Rita Maria Schmidt** e **Clarice Lourenço Theriba**, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

VIII. Terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município

Transgressões:

- Artigos 37 [caput, incisos II e XXI], 144 e 175 [caput] da Constituição Federal de 1988;
- Artigos 27 [incisos II, XX e XXII] da Constituição Estadual do Paraná de 1989;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Artigo 2º da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigos 18 e 19 da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 1º da Lei Federal n.º 11.473/2007.

Sanção:

- Multa administrativa a **Rita Maria Schmidt**, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

IX. Falha na fiscalização do convênio

Transgressões:

- Artigo 74 da Constituição Federal de 1988;
- Artigo 74 da Constituição Estadual do Paraná de 1989;
- Artigos 20 e 21 da Resolução n.º 28/2011;
- Artigo 15 [§ 8º, inciso I, alíneas 'e' e 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Sanção:

- Multa administrativa a **Rita Maria Schmidt e Olavo Henrique Mousquer**, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

Sugeriu, ainda, a emissão de recomendação às subseqüentes inconformidades:

X. Atraso na apresentação da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2012

Transgressões:

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

XI. Ausência de certidões

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio dos Pareceres n.º 80/21 - 5PC (peça 100), n.º 82/22 - 5PC (peça 103) e n.º 151/22 - 5PC (peça 106), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, concordou com a Unidade Técnica.

VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. Acerca dos **(I) vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria**, a CGM indicou em sua instrução inicial que “o Município de Santa Helena, dentre outros, estaria utilizando de forma indiscriminada parcerias com OSCIPs e de que seriam sempre as mesmas as entidades participantes. Além disso, os contratos estariam sendo recorrentemente utilizados para substituição de pessoal em áreas de atuação das prefeituras.”, acrescentando que “o referido Município teria passado a lançar mão da figura do contrato emergencial para celebrar acordos de fornecimento de mão de obra terceirizada com entidades do terceiro setor.”. (sic)² A Coordenadoria Técnica apontou ainda que não foi possível identificar no Termo de Parceria, ou nos Termos Aditivos, a quantia total repassada durante toda a vigência da avença, de 12/04/2007 a 29/03/2012; e, do mesmo modo, não foram observados os dispositivos da Lei Federal n.º 8.666/1993 acerca dos prazos para contratação de serviços emergenciais. Consequentemente, concluiu que a conjunção destes vícios incorre na irregularidade do ponto.

O Instituto Confiancce e as Sras. **Clarice Lourenço Theriba** (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e **Cláudia Aparecida Gali** (Presidente da Tomadora de 30/03/2008 a 29/03/2011) se manifestaram conjuntamente à peça 70, afirmando, em suma, que ambas não podem ser responsabilizadas pela presente impropriedade, haja vista que o ato de abertura do Concurso de Projetos não seria de responsabilidade delas, mas sim da Prefeita Municipal da Concedente à época dos fatos, sra. **Rita Maria Schmidt** (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012). A propósito, a referida ex-gestora do Município de Santa Helena optou por não apresentar contraditório nos autos, apesar de devidamente intimada (peça 97).

Em sua instrução conclusiva, a CGM reasseverou a vedação por parte do artigo 24 [inciso IV] da Lei Federal n.º 8.666/1993 sobre a prorrogação de contratos emergenciais ou de calamidade pública. Acresceu, também, jurisprudência da Primeira Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão n. 1164/18, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, a qual corrobora a ideia

² Peça 26, página 8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de ausência de caracterização da situação calamitosa no procedimento de dispensa e a prorrogação irregular do termo de parceria. Logo, concluiu que houve ofensa à norma legal, uma vez que não foram apresentadas justificativas de defesa capazes de sanar a presente incongruência, manifestando-se pela manutenção do opinativo pela irregularidade do item e pela aplicação de multa administrativa aos gestores responsáveis pelas entidades à época dos fatos, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005 do TCE/PR: Rita Maria Schmidt, Cláudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica.

Verificando os autos, é possível observar que não foram respeitados os artigos 24 [inciso IV] da Lei Federal n.º 8.666/1993 e 3º e 9º da Lei Federal n.º 9.790/1999. Ademais, as presentes infrações vão de encontro aos Acórdãos n.º 729/16 e n.º 1798/08 do Tribunal Pleno e ao Acórdão n.º 646/14 da Primeira Câmara do TCE/PR.

Igualmente, as razões de contraditório apresentadas pelas gestoras da Tomadora não são capazes de afastar a presente irregularidade. Ressalta-se também que a ex-Prefeita da Concedente sequer apresentou argumentos de defesa explicando quaisquer das impropriedades questionadas nesta prestação de contas de transferência voluntária³. Nesse tocante, é importante salientar a total demonstração de desleixo da ex-gestora municipal com as contas públicas ao sequer oferecer explanações sobre a irregularidade apontada.

Apesar de ser uma prerrogativa dos interessados escolher se querem ou não oferecer defesa, apresentá-la, no caso em tela, configurava-se como opção imprescindível, uma vez que diversos pontos deixaram de ser esclarecidos. A omissão gerada pela falta de resposta inviabiliza a conferência dos dispêndios realizados e impossibilita a aferição da correta destinação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recursos no atingimento do objeto do convênio. De mais a mais, além de levantarem dúvidas sobre a real utilização das verbas públicas repassadas, essas imprecisões abrem margem para uma possível existência de danos aos cofres municipais de Cafelândia.

Assim sendo, ante à falha dos jurisdicionados em sanar a presente impropriedade, acompanho os opinativos da Coordenadoria Técnica e do Órgão Ministerial pela irregularidade do item e pela aplicação de multa às referidas gestoras.

2. No que tange a **(II) ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011**, a CGM indicou em sua instrução inicial que a falta de prestação de contas em parcerias firmadas entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiancce já foi constatada em outras ocasiões, manifestando-se este TCE/PR pela restituição integral dos valores não comprovados por meio do Acórdão n.º 1164/18 da Primeira Câmara. Explicou que a prestação de contas de 2011, *“por estar fora do período de abrangência do Sistema SIT, foi solicitada por esta Corte de Contas ao Município de Santa Helena através das demandas nº 181114 e 181391, abertas pelo Canal de Comunicação – CACO do Tribunal, em consonância com a Lei Orgânica do TCE-PR”*⁴. Indicou, ainda, que a DAT efetuou auditoria *in loco*, entre 17/03/2014 e 21/03/2014, visando os exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2013, constatando que, somente em 2011, por conta da Parceria n.º 90/2007, o Município de Santa Helena repassou ao Instituto Confiancce a soma total de **R\$ 5.772.912,30** [cinco milhões setecentos e setenta e dois mil novecentos e doze reais e trinta centavos]⁵. Ao final, alertou que *“sem a apresentação dos documentos solicitados por esta Coordenadoria, não é possível o juízo de mérito acerca da correta aplicação dos recursos liberados através do Termo de*

³ Peça 98.

⁴ Peça 29, páginas 15 e 16.

⁵ Peça 26, página 17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Parceria nº 90/2007 no exercício financeiro de 2011*⁶, de modo que a falta de “*apropriadas justificativas devidamente acompanhadas de comprovações consistentes*”⁷ enseja a irregularidade das contas, com sanções de recolhimento e multas aos responsáveis envolvidos.

Em sede de contraditório, como observado anteriormente, a ex-Prefeita Municipal de Santa Helena, Sra. Rita Maria Schmidt, não apresentou justificativas, apesar de devidamente intimada. Por sua vez, os outros representantes da Municipalidade, Sr. **Evandro Miguel Grade** (Prefeito da Concedente de 09/06/2018 a 31/12/2024) e o Sr. **Olavo Henrique Mousquer** (Controlador Interno da Concedente de 20/08/2007 a 31/12/2012 e de 01/01/2018 a 31/12/2022), apresentaram razões de defesa acerca deste ponto, respectivamente, às peças 38 e 44. Já as demais partes, constituídas pelo Instituto Confiancce e pelas Sras. Clarice Lourenço Theriba e Cláudia Aparecida Gali, apresentaram contraditório conjunto à peça 70.

Em sua instrução conclusiva, a CGM asseverou que o Sr. Evandro Miguel Grade não possui responsabilidade na omissão de prestar contas do exercício de 2011, de modo que afastou a aplicação da multa administrativa inicialmente sugerida. Doutro giro, explicou que os argumentos apresentados pelo Sr. Olavo Henrique Mousquer, indicando a existência de uma possível prescrição da sanção punitiva a ele imposta, não se sustentam, uma vez que houve a interrupção do prazo prescricional com a protocolização do presente processo em 04/06/2013. A Coordenadoria Técnica também asseverou que a presente inconformidade não restou sanada por nenhuma das demais partes envolvidas, uma vez que não prestaram informações e não apresentaram documentos complementares, mormente demonstrativos analíticos da execução das despesas realizadas a título da parceria entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiancce, a fim de comprovar as contas do exercício financeiro de 2011.

⁶ Peça 26, página 18.

⁷ Peça 26, página 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim sendo, posicionou-se pela manutenção da irregularidade do tema e pela restituição integral dos recursos repassados em 2011, no valor de **R\$ 5.772.912,30** [cinco milhões setecentos e setenta e dois mil novecentos e doze reais e trinta centavos], de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Rita Maria Schmidt, por Cláudia Aparecida Gali e por Clarice Lourenço Theriba, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR. Ainda, apontou que as condutas implicam na necessidade de se serem aplicadas multas administrativas a Rita Maria Schmidt, Olavo Henrique Mousquer, Cláudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, além de multas proporcional ao dano a Rita Maria Schmidt, Cláudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou esse entendimento.

Analisando os autos e os documentos apresentados, restou claro que o item em questão não foi sanado, visto que ausente a documentação comprovando a integral entrada de receitas recebidas e saída de despesas realizadas na execução da avença durante o exercício financeiro de 2011. Diante desse cenário, houve infração aos artigos 7º, 33, 34 e 45 da Resolução n.º 3/2006, ao artigo 10 [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999 e ao artigo 12 [inciso II] do Decreto n.º 3.100/1999.

Reforça-se, ainda, que a ausência da prestação de contas – integral ou parcial – impede a análise e a aferição correta dos gastos realizados no objeto do convênio durante o aludido período. Como consequência, fica o Tribunal impedido de aferir corretamente o destino dado ao dinheiro público repassado e, ainda, levanta dúvidas sobre a real utilização do montante sob questionamento. Ademais, tal omissão abre margem para a possibilidade de ocorrência de danos ao Erário Municipal, por meio de eventual utilização indevida dos recursos repassados neste convênio. Assim sendo, não restam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dúvidas sobre a irregularidade do ponto e a necessidade de ser restituída a quantia acima mencionada.

No entanto, com relação as propostas de aplicação de multas aos responsáveis indicados, sejam elas de cunho administrativo e/ou proporcional ao dano, entendo como incabíveis, uma vez que se referem à mesma infração cometida de ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011 a que lhes já está recaindo a penalização de devolução de valores. Sobre o tema, o Acórdão n.º 3391/18 da Segunda Câmara pontuou que a penalização dobrada

“(...) à mesma impropriedade, ao mesmo fato gerador, poderia caracterizar ofensa ao Princípio do Non Bis In Idem. Note-se que, apesar deste princípio não possuir previsão expressa, ‘está constitucionalmente conectado às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, devido processo legal, implicitamente presente, portanto, no texto da CF/88’, e trata ‘de uma punição que, uma vez incidente, afasta outra possível sanção’, de modo que ‘ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato’⁸. Assim, aos meus olhos, resta impossibilitada a aplicação das duas medidas ao mesmo item, sendo um excludente doutro.”⁹.

Isto posto, acompanho as propostas de CGM e Órgão Ministerial pelo recolhimento integral, solidário e corrigido, do valor acima mencionado; porém, deixo de aplicar as multas sugeridas a Rita Maria Schmidt, Cláudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba. Doutro giro, quanto à sugestão de aplicação de multa administrativa ao controlador interno da Concedente, Olavo Henrique Mousquer, o meu entendimento é assente de que a responsabilidade que abarca os atos do Município de Santa Helena é única e exclusiva do gestor público signatário do termo de convênio, devido ao fato de sua posição hierárquica ser a mais elevada na estrutura interna da Concedente. No caso em comento, trata-se da então Rita Maria Schmidt, razão pela qual deixo de acolher também as propostas de multa em face de Olavo Henrique Mousquer.

⁸ OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

⁹ Autos n.º 218050/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. No que se refere à (III) realização de despesas não comprovadas a título de folha de pagamento, a CGM indicou em sua instrução inicial não ter sido “*possível examinar toda a movimentação financeira, supostamente realizada por meio da conta corrente nº 27058-X, agência nº 3263-8, do Banco do Brasil, pois os extratos bancários encaminhados não individualizaram os favorecidos, o que inviabilizou identificar o nexo entre os respectivos pagamentos e as despesas correspondentes, estas declaradas no montante de R\$ 19.448,00 (dezenove mil e quatrocentos e quarenta e oito reais).*”. Ao final, alertou que a falta de “*apropriadas justificativas devidamente acompanhadas de comprovações consistentes*” enseja a irregularidade das contas, com sanções de recolhimento e multas aos responsáveis envolvidos.¹⁰

Em sede de contraditório, como já indicado, a ex-Prefeita Municipal de Santa Helena, Sra. Rita Maria Schmidt, não apresentou razões de defesa, apesar de devidamente intimada. O Instituto Confiancce, a Sra. Clarice Lourenço Theriba e a Sra. Cláudia Aparecida Gali apresentaram defesa conjunta à peça 70.

Em sua instrução conclusiva, a CGM indicou que as partes não “*apresentaram especificamente as folhas de pagamentos referente ao Termo de Parceria 90/2007*”, tendo anexado aos autos a mesma folha de pagamento apresentada em três processos ainda em trâmite nesta Corte (Autos n.º 362666/13, n.º 362682/13 e n.º 312739/13). Repisou que “*os contratos de trabalho, as folhas de ponto e as remessas bancárias apresentadas se tratam de documentos genéricos que não mencionam o termo de parceria desta prestação de contas.*”, de modo que não é “*possível correlacionar a documentação apresentada para justificar as despesas questionadas neste item.*”.

Logo, concluiu pela irregularidade do tema e pela restituição da soma de **R\$ 19.448,00** [dezenove mil quatrocentos e quarenta e oito reais], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Rita Maria Schmidt

¹⁰ Peça 26, páginas 21 e 22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e por Clarice Lourenço Theriba, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR. Ainda, apontou que as condutas importam na necessidade de aplicação de multa proporcional ao dano a Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com esse entendimento.

Ao analisar a matéria, são claras as ofensas às legislações que abrangem o tema, mais especificamente o artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967, artigo 4º [inciso XI] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR, artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR e artigo 11 [inciso II] da Instrução n.º 61/2011 do TCE/PR. Isso porque as partes falharam em comprovar as despesas ora questionadas, optando por apresentar documentação genérica sobre os questionamentos posados por esta Corte e, conseqüentemente, deixando de providenciar os documentos solicitados necessários para afastar a presente impropriedade.

Assim sendo, em não havendo demonstração dos gastos, não restam dúvidas acerca da irregularidade do ponto e da necessidade de devolver as quantias acima indicadas, de modo que acompanho o posicionamento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela restituição solidária e corrigida do valor acima indicado. No entanto, tenho como incabível a proposta da Coordenadoria Técnica para aplicação de multa às ex-gestoras citadas, pelos motivos já abordados no item anterior que tratam da penalização dobrada, visando não ofender o Princípio do *Non Bis In Idem*¹¹.

4. Em relação à (IV) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais, a CGM indicou em sua instrução inicial que “a lei

¹¹ Autos n.º 218050/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*federal nº 9.790/1999, no art. 4º, VI, como a lei federal nº 13.019/2014, nos quatro incisos do art. 46, admitem o ressarcimento dessas despesas, porém, sem prejuízo de a entidade demonstrar e comprovar a autenticidade de tais custos e como estes foram rateados com parcerias, eventualmente celebradas com outros órgãos e/ou entes federados.”; contudo, não houve tal comprovação de autenticidade e dos critérios de rateio adotados, o que caracterizaria a utilização em finalidade diversa da pactuada, em contrariedade à clara vedação imposta pelo artigo 25 [§ 2º] da Lei Complementar nº 101/2000. Ao final, alertou que a falta de “*apropriadas justificativas devidamente acompanhadas de comprovações consistentes*” enseja a irregularidade das contas, com sanções de recolhimento e multas aos responsáveis envolvidos.¹²*

Em sede de contraditório, como já indicado, a ex-Prefeita Municipal de Santa Helena, Sra. Rita Maria Schmidt, não apresentou defesa, apesar de devidamente intimada. O Instituto Confiancce, a Sra. Clarice Lourenço Theriba e a Sra. Cláudia Aparecida Gali apresentaram razões de contraditório conjuntas à peça 70.

Em sua instrução conclusiva, a CGM asseverou que as tarifas cobradas não foram devidamente comprovadas nos autos, em virtude da falta de documentação apta a demonstrar os critérios utilizados na referida cobrança. Deste modo, opinou pela manutenção do opinativo de irregularidade do tema e pela restituição da soma de **R\$ 10.193,00** [dez mil cento e noventa e três reais], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Rita Maria Schmidt e por Clarice Lourenço Theriba, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR. Ainda, apontou que as condutas importam na necessidade de aplicação de multas, administrativa e proporcional ao dano, a Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, respectivamente nos termos dos artigos 87 [inciso IV, alínea ‘g’] e 89 [§ 2º], ambos da Lei Complementar n.º 113/2005.

¹² Peça 26, páginas 23 e 26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a CGM.

Compulsando os autos, é clara a infração às legislações e à jurisprudência que regem o tema, tais como os artigos 4º [inciso VI] e 10 [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999, o artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal 3.100/1999, os artigos 5º [inciso I], 33 e 34 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR, o artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR, o artigo 11 [inciso II] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR e o artigo 46 [inciso I] da Lei Federal n.º 13.019/2014. Ainda surge como agravante o fato das partes deixarem de trazer os comprovantes imprescindíveis a validar as despesas realizadas.

Desse modo, não restaram dúvidas acerca da irregularidade do item e da necessidade de devolver a quantia acima indicada, razão pela qual acompanho o posicionamento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela restituição solidária de valores. Contudo, como já explicado, tenho como incabível a proposta da Coordenadoria Técnica para aplicação de multas às ex-gestoras citadas, pelos motivos abordados anteriormente que tratam da penalização dobrada, visando não ofender o Princípio do *Non Bis In Idem*¹³.

5. Quanto à **(V) realização de despesas no exercício financeiro de 2012 não comprovadas**, no valor de **R\$ 1.942.252,66** [um milhão novecentos e quarenta e dois mil duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos], a CGM indicou em sua instrução inicial que não restou evidenciada a correspondente movimentação financeira, inviabilizando a identificação do nexo entre essas despesas e os respectivos pagamentos. Ao final, alertou que a ausência de esclarecimentos a fim de dirimir a conduta omissiva da concedente na fiscalização da avença poderá acarretar a responsabilização solidária dos envolvidos e a aplicação de multas.¹⁴

¹³ Autos n.º 218050/13.

¹⁴ Peça 26, páginas 26 a 31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sede de contraditório, como já indicado, a ex-Prefeita Municipal de Santa Helena, Sra. Rita Maria Schmidt, não apresentou razões de defesa, apesar de devidamente intimada. O Instituto Confiancce, a Sra. Clarice Lourenço Theriba e a Sra. Cláudia Aparecida Gali apresentaram defesa conjunta à peça 70.

Em sua instrução conclusiva, a CGM indicou que as partes não apresentaram folhas de pagamentos, contratos de trabalho, relações bancárias e comprovantes de recolhimentos previdenciários especificamente referentes ao presente Termo de Parceria 90/2007, tendo anexado aos autos documentos genéricos apresentados em outros processos ainda em trâmite nesta Corte. Repisou que *“não é possível correlacionar tal documentação com as despesas apontadas pela instrução da primeira análise.”*. Ainda, a Unidade Técnica esclareceu que o valor inicialmente indicado carecia de retificação, subtraindo-se dele o valor de **R\$ 306.169,65** [trezentos e seis mil cento e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos], referente aos recursos próprios injetados pela Tomadora.

Assim, concluiu pela irregularidade do tema e pela restituição da soma de **R\$ 1.636.083,01** [um milhão seiscientos e trinta e seis mil oitenta e três reais e um centavo], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Rita Maria Schmidt e por Clarice Lourenço Theriba, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR. Ainda, apontou que as condutas importam na necessidade de aplicação de multa proporcional ao dano a Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o entendimento da Coordenadoria Técnica.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que realmente não foi apresentada a devida documentação acerca da presente irregularidade, em que pese as recorrentes solicitações feitas por esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Casa, o que evidencia o desleixo da Tomadora com os recursos públicas recebidos da Municipalidade.

Assim sendo, a meu ver, a referida documentação ausente apontada pela Unidade Técnica inviabiliza o aferimento da correta utilização do dinheiro público repassado à Tomadora. Portanto, há indícios suficientes para que as contas sejam desaprovadas, uma vez que, como supressalientado, não houve a apresentação dos documentos necessários. Consequentemente, como já salientado, tais imprecisões abrem margem para a possibilidade de ocorrência de danos ao Erário Municipal, por meio de uma eventual utilização indevida dos recursos repassados neste convênio.

Assim sendo, tendo em vista que as impropriedades inicialmente encontradas pela CGM não foram afastadas, não restam dúvidas sobre a irregularidade do ponto, razão pela qual concordo com o recolhimento dos recursos repassados, no valor de **R\$ 1.636.083,01** [um milhão seiscentos e trinta e seis mil oitenta e três reais e um centavo], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Rita Maria Schmidt e por Clarice Lourenço Theriba. Por outro lado, deixo de acompanhar a proposta de aplicação de multa proporcional ao dano às ex-gestores, pelos motivos já expostos nos itens acima.

6. Acerca da **(VI) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos**, a CGM indicou em sua instrução inicial que não foi possível atestar a fiel execução da parceria firmada entre as partes, uma vez que o documento foi assinado por pessoa diversa daquela indicada como fiscal da transferência. Ademais, *“restou impossível avaliar o desempenho da parceria com base na relação entre as metas quantitativamente fixadas, na celebração, com os resultados então obtidos e, por conseguinte, comprovar o cumprimento da disposição do art. 6718, c/c art. 116, da lei federal nº 8.666/1993.”*. Ao final, alertou que a falta de *“apropriadas justificativas devidamente acompanhadas de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprovações consistentes” enseja a irregularidade das contas, com sanções aos responsáveis envolvidos.¹⁵

Em sede de contraditório, o Instituto Confiancce e as Sras. Cláudia Aparecida Galli e Clarice Lourenço Theriba apresentaram defesa conjunta à peça 70. Todavia, a Sra. Rita Maria Schmidt se manteve silente.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica indicou que não houve a regularização do item em comento, uma vez que não houve o envio do Termo de Cumprimento de Objetivos. Logo, manifestou-se pela irregularidade do item e pela aplicação de multa administrativa ao fiscal responsável pela inspeção do convênio, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o posicionamento da CGM.

A matéria em questão já foi objeto de análise por esta Câmara em inúmeras vezes e o entendimento adotado deve ponderar sempre a existência ou não de danos ao Erário. No caso em comento, há diversos indícios de mau uso ou desfalque dos cofres públicos, bem como de desvio de finalidade na execução do presente convênio, de maneira que a irregularidade do tema é medida que se impõe.

Porém, em relação à multa sugerida, conforme já explanado no item ‘2’, entendo que ela deve ser aplicada à gestora da Concedente, que detinha o poder e a responsabilidade sobre a avença, Sra. Rita Maria Schmidt, tanto por ser a signatária do termo de convênio como pela posição hierárquica que ocupava na estrutura interna do Município de Santa Helena.

7. Em relação aos **(VII) repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica**, a CGM indicou em sua instrução

¹⁵ Peça 26, páginas 31 e 32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inicial que foram repassados, durante o exercício de 2012, **R\$ 1.175.047,64** [um milhão cento e setenta e cinco mil quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos]; contudo, *“ao confrontar este valor com os créditos dos extratos, não foi possível identificar nenhum repasse efetuado pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce no período em análise, o que caracteriza flagrante divergência entre as informações prestados no SIT e o que efetivamente transitou na conta corrente específica.”*. Explicou que a referida impropriedade *“impacta no cálculo de uma série de indicadores que são analisados na prestação de contas, como os saldos bancário e contábil, bem como o rendimento das aplicações financeiras, dificultando a apuração do montante de saldo remanescente que deve ser restituído ao Concedente no término da transferência.”*, sendo importante que as partes procedam à alimentação do SIT com boa fé. Reforçou a necessidade de serem apresentados os documentos aptos a comprovar a destinação dada aos recursos, haja vista a atual afronta o artigo 13 da Resolução n.º 28/2011, pois, caso contrário, as contas serão desaprovadas e os recursos deverão ser restituídos ao Erário.

Em sede de contraditório, o Instituto Confiancce e as Sras. Cláudia Aparecida Galli e Clarice Lourenço Theriba apresentaram defesa conjunta à peça 70. Já a Sra. Rita Maria Schmidt optou por não se manifestar.

Na sua instrução conclusiva, a CGM indicou que alguns valores não puderam ser comprovados e que a ausência de apresentação de esclarecimentos por parte dos interessados quanto aos repasses que não foram efetivamente creditados na conta corrente específica acarreta a irregularidade do item. Deste modo, posicionou-se pela aplicação de multa proporcional ao dano a Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs às indicações feitas pela CGM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante à transgressão aos artigos 66 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e 13 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR, é evidente a irregularidade do tema. A ausência de comprovação de todos os repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica do convênio, conforme detalhado pela CGM, importa em indício de danos aos cofres públicos do Município de Santa Helena e, conseqüentemente, penalização aos envolvidos. Uma vez que os valores aqui tratados já foram objeto de devolução em itens anteriores, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação de multa proporcional de 10% [dez por cento] ao dano a Rita Maria Schimidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

8. No que tange a **(VIII) terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município**, a CGM indicou em sua instrução inicial que uma “*parcela significativa dos recursos financeiros da avença foi utilizada no pagamento de pessoal, por conta de serviços típicos da atividade estatal e cuja natureza indica ser de caráter continuado.*”, constituindo flagrante desobediência às normas estaduais e federais que regem o tema. Ao final, alertou que a falta de esclarecimentos poderá acarretar a irregularidade das contas e a aplicação de multa administrativa aos responsáveis envolvidos.¹⁶

Em sede de contraditório, o Instituto Confiancce e as Sras. Cláudia Aparecida Galli e Clarice Lourenço Theriba apresentaram defesa conjunta à peça 70. Por sua vez, a Sra. Rita Maria Schimidt se manteve inerte.

Em sua instrução conclusiva, a CGM indicou que as partes representantes da Tomadora trouxeram aos autos uma diversidade de documentos, não sendo, contudo, “*possível lhe auferir legitimidade e validade, pelo fato de não refletirem as despesas e informações acostadas ao SIT deste*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

feito.”; enquanto que a então responsável pela Concedente sequer se deu o trabalho de apresentar justificativas de defesa. Sendo assim, concluiu pela irregularidade do tema e pela aplicação de multa administrativa a Rita Maria Schimidt, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica.

Verificando os autos, é possível observar que as razões de contraditório apresentadas pela Tomadora não são capazes de afastar a presente irregularidade, uma vez que torna a apresentar documentação genérica, inapta a corrigir os problemas aqui encontrados. Na mesma medida, a inércia e desleixo demonstrados pela ex-prefeita da Concedente ao sequer responder as inquirições desta Casa corroboram a presente impropriedade. Assim sendo, ante à falha dos jurisdicionados em sanar a presente impropriedade, não restam dúvidas acerca da irregularidade dos pontos, em conformidade com a jurisprudência desta Casa sobre os temas¹⁷.

Logo, acompanho o posicionamento da Coordenadoria Técnica e do Órgão Ministerial pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa a referida ex-gestora.

9. Acerca da (IX) *falha na fiscalização do convênio*, a CGM indicou em sua instrução inicial a deficiência em diversas fases da parceria e que, caso não fossem apresentados documentos que comprovassem o contrário, poderá acarretar a responsabilização solidária dos envolvidos e a aplicação de multas.¹⁸

¹⁶ Peça 26, páginas 34 a 38.

¹⁷ Acórdão n.º 1210/17 - S2C.

¹⁸ Peça 26, páginas 38 a 42.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sede de contraditório, a ex-Prefeita Municipal de Santa Helena, Sra. Rita Maria Schmidt, optou por não apresentar defesa, apesar de devidamente intimada. Por sua vez, o Controlador Interno da Municipalidade, Sr. Olavo Henrique Mousquer, apresentou suas razões de defesa acerca deste ponto à peça 44.

Em sua instrução conclusiva, a CGM reforçou a inexistência de prescrição na aplicação da multa sugerida, uma vez que foi protocolizada dentro do prazo de 5 [cinco] anos do ato irregular ou de sua cessação. Concluiu que, diante da ausência justificativas e documentos aptos a sanar a inconformidade, deve ser mantido o opinativo exordial de irregularidade do tema e de aplicação de multa administrativa para a Sra. Rita Maria Schmidt e ao Sr. Olavo Henrique Mousquer, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica.

Diante dos fatos evidenciados ao longo da instrução conclusiva da CGM, enumerando as diversas falhas na fiscalização por parte da Concedente, sendo que esta sequer se deu ao trabalho de rebater os argumentos técnicos apresentados, acompanho o entendimento pela irregularidade do ponto. Quanto à aplicação de multa administrativa a ambos os representantes da Concedente, nos itens '2' e '6', tenho que a sanção deve ser aplicada somente à ex-gestora da Concedente, Sra. Rita Maria Schmidt, que era quem detinha o poder e a responsabilidade sobre a parceria, tanto por ser a signatária do convênio sob análise como pela posição hierárquica que ocupava na estrutura interna do Município de Santa Helena.

10. Acerca das impropriedades listadas nos itens **X** e **XI**, a Coordenadoria Técnica indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela¹⁹, adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

CONCLUSÃO

Do exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo **Município de Santa Helena** ao **Instituto Confiancce**, de responsabilidade de **Rita Maria Schmidt** (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), **Cláudia Aparecida Gali** (Presidente da Tomadora de 30/03/2008 a 29/03/2011) e **Clarice Lourenço Theriba** (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:

- I. **Vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria**
- II. **Ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011**
- III. **Realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento**

¹⁹ Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- IV. **Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais**
- V. **Realização de despesas no exercício financeiro de 2012 não comprovadas**
- VI. **Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos**
- VII. **Repasse registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica**
- VIII. **Terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município**
- IX. **Falha na fiscalização do convênio**

Proponho, ainda:

a) Recolhimento do valor de **R\$ 5.772.912,30** [cinco milhões setecentos e setenta e dois mil novecentos e doze reais e trinta centavos], devidamente corrigidos, pelo **INSTITUTO CONFIANCCE**, por **RITA MARIA SCHIMIDT**, por **CLÁUDIA APARECIDA GALI** e por **CLARICE LOURENÇO THERIBA**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (II) ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011.

b) Recolhimento do valor de **R\$ 19.448,00** [dezenove mil quatrocentos e quarenta e oito reais], devidamente corrigidos, pelo **INSTITUTO CONFIANCCE**, por **RITA MARIA SCHIMIDT** e por **CLARICE LOURENÇO THERIBA**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (III) realização de despesas não comprovadas a título de folha de pagamento.

c) **Recolhimento** do valor de **R\$ 10.193,00** [dez mil cento e noventa e três reais], devidamente corrigidos, pelo **INSTITUTO CONFIANCCE**, por **RITA MARIA SCHIMIDT** e por **CLARICE LOURENÇO THERIBA**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (IV) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais.

d) **Recolhimento** do valor de **R\$ 1.636.083,01** [um milhão seiscentos e trinta e seis mil oitenta e três reais e um centavo], devidamente corrigidos, pelo **INSTITUTO CONFIANCCE**, por **RITA MARIA SCHIMIDT** e por **CLARICE LOURENÇO THERIBA**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (V) realização de despesas no exercício financeiro de 2012 não comprovadas.

e) **Multa administrativa** para **RITA MARIA SCHIMIDT**, **CLÁUDIA APARECIDA GALI** e **CLARICE LOURENÇO THERIBA**, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos (I) vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria.

f) **Multa administrativa** para **RITA MARIA SCHIMIDT**, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VI) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

g) **Multa proporcional de 10% [dez por cento] ao dano** para **RITA MARIA SCHIMIDT** e **CLARICE LOURENÇO THERIBA**, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

113/2005, em razão dos (VII) repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica.

h) Multa administrativa para RITA MARIA SCHIMIDT, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VIII) terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município.

i) Multa administrativa para RITA MARIA SCHIMIDT, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (IX) falha na fiscalização do convênio.

j) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de RITA MARIA SCHIMIDT, CLÁUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

k) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

l) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao **MUNICÍPIO DE SANTA HELENA** (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

X. **Atraso na apresentação da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2012**

XI. **Ausência de certidões**

m) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar **IRREGULAR** a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo **Município de Santa Helena** ao **Instituto Confiancce**, de responsabilidade de **Rita Maria Schimidt** (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), **Cláudia Aparecida Gali** (Presidente da Tomadora de 30/03/2008 a 29/03/2011) e **Clarice Lourenço Theriba** (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:

- 1) **vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria**
- 2) **ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011**
- 3) **realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 4) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais
- 5) realização de despesas no exercício financeiro de 2012 não comprovadas
- 6) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos
- 7) repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica
- 8) terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município
- 9) falha na fiscalização do convênio

II - determinar:

- a) **recolhimento** do valor de **R\$ 5.772.912,30** [cinco milhões setecentos e setenta e dois mil novecentos e doze reais e trinta centavos], devidamente corrigidos, pelo **INSTITUTO CONFIANCCE**, por **RITA MARIA SCHIMIDT**, por **CLÁUDIA APARECIDA GALI** e por **CLARICE LOURENÇO THERIBA**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (II) ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011;
- b) **recolhimento** do valor de **R\$ 19.448,00** [dezenove mil quatrocentos e quarenta e oito reais], devidamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

corrigidos, pelo **INSTITUTO CONFIANCCE**, por **RITA MARIA SCHIMIDT** e por **CLARICE LOURENÇO THERIBA**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (III) realização de despesas não comprovadas a título de folha de pagamento;

- c) **recolhimento** do valor de **R\$ 10.193,00** [dez mil cento e noventa e três reais], devidamente corrigidos, pelo **INSTITUTO CONFIANCCE**, por **RITA MARIA SCHIMIDT** e por **CLARICE LOURENÇO THERIBA**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (IV) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais;
- d) **recolhimento** do valor de **R\$ 1.636.083,01** [um milhão seiscentos e trinta e seis mil oitenta e três reais e um centavo], devidamente corrigidos, pelo **INSTITUTO CONFIANCCE**, por **RITA MARIA SCHIMIDT** e por **CLARICE LOURENÇO THERIBA**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (V) realização de despesas no exercício financeiro de 2012 não comprovadas;
- e) **multa administrativa** para **RITA MARIA SCHIMIDT**, **CLÁUDIA APARECIDA GALI** e **CLARICE LOURENÇO THERIBA**, devidamente atualizada, com base no artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos (I) vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria;

- f) **multa administrativa** para **RITA MARIA SCHIMIDT**, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VI) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;
- g) **multa proporcional de 10% [dez por cento] ao dano** para **RITA MARIA SCHIMIDT** e **CLARICE LOURENÇO THERIBA**, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos (VII) repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica;
- h) **multa administrativa** para **RITA MARIA SCHIMIDT**, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VIII) terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município;
- i) **multa administrativa** para **RITA MARIA SCHIMIDT**, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (IX) falha na fiscalização do convênio;
- j) **inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares** de **RITA MARIA SCHIMIDT**, **CLÁUDIA APARECIDA GALI** e **CLARICE LOURENÇO THERIBA**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

k) inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;

l) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao **MUNICÍPIO DE SANTA HELENA** (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

1) atraso na apresentação da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2012

2) ausência de certidões

m) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente